O TERMO INICIAL DA EFICÁCIA DAS TESES FIXADAS PELO TST EM RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS: A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA (ART. 896-C, § 11, DA CLT)

THE STARTING POINT OF THE EFFECTS OF THE THESES ESTABLISHED BY THE TST IN REPETITIVE APPEALS FOR REVIEW: THE PUBLICATION OF THE PARADIGM JUDGMENT (ARTICLE 896-C, § 11, OF THE CLT)

Elthon José Gusmão da Costa

RESUMO

O artigo examina o termo inicial dos efeitos que o art. 896-C da CLT atribui às teses fixadas pelo Tribunal Superior do Trabalho em recursos de revista repetitivos. Desde a Emenda Regimental 7/2024, a afetação e, nos casos de reafirmação de jurisprudência, o próprio mérito são deliberados em sessão virtual, e a tese costuma constar da certidão de julgamento e da tabela de precedentes vinculantes antes da publicação do acórdão. O Supremo Tribunal Federal admite a aplicação de suas teses de repercussão geral independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. A pesquisa combina análise normativa, revisão da doutrina processual civil e trabalhista publicada entre 2019 e 2026 e exame das tabelas de precedentes vinculantes e de temas afetados do TST atualizadas em 15 de outubro de 2026. Sustenta-se que o § 11 do art. 896-C da CLT e o art. 1.040 do CPC elegem a publicação do acórdão paradigma como termo inicial da negativa de seguimento, do juízo de

Elthon José Gusmão da Costa
Advogado. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). LL.M. em Direito Desportivo Internacional pelo ISDE (Madri). Agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do TST. Membro da Comissão Jovem da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD-Lab). Membro do núcleo de estudos "O Trabalho Além do Direito do Trabalho: Dimensões da Clandestinidade Jurídico-Laboral" (NTADT), da Faculdade de Direito da USP. Membro do Conselho Editorial da Revista Venturoli Trabalhista. Lattes: https://lattes.cnpq.br/6993275053416440. Orcid: https://orcid.org/0009-0000-9916-685X. elthon@hotmail.com.

retratação e da retomada dos processos suspensos, e que a aplicação da tese depende dos fatos e dos fundamentos determinantes contidos no acórdão. Os dados registram temas com tese proclamada e acórdão pendente por semanas ou meses, modulação que toma como marco a publicação do próprio acórdão e tese complementada em embargos de declaração quinze meses após o julgamento. Conclui-se que, antes da publicação, a tese tem eficácia persuasiva e que a pendência de embargos recomenda cautela no juízo de retratação e na formulação de pedidos.

Palavras-chave: Recursos repetitivos; Tribunal Superior do Trabalho; Tese jurídica; *Ratio decidendi*; Acórdão paradigma.

ABSTRACT

The article examines the starting point of the effects that article 896-C of the Consolidation of Labor Laws (CLT) attributes to the theses established by the Brazilian Superior Labor Court (TST) in repetitive appeals for review. Since Regimental Amendment 7/2024, the decision to submit a case to the repetitive procedure and, when case law is reaffirmed, the merits themselves are deliberated in virtual sessions, and the thesis usually appears in the judgment certificate and in the table of binding precedents before the judgment is published. The Federal Supreme Court allows its general repercussion theses to be applied regardless of the publication or finality of the paradigm. The research combines normative analysis, a review of civil and labor procedural scholarship published between 2019 and 2026, and an examination of the TST tables of binding precedents and pending themes updated on October 15, 2026. It argues that article 896-C, § 11, of the CLT and article 1,040 of the Code of Civil Procedure set the publication of the paradigm judgment as the starting point for denying appeals, reconsideration and resuming suspended cases, and that applying the thesis depends on the facts and the determining grounds contained in the judgment. The data show themes with a proclaimed thesis and a pending judgment for weeks or months, a temporal modulation that refers to the publication of the judgment itself, and a thesis supplemented through motions for clarification fifteen months after the ruling. It concludes that, before publication, the thesis has only persuasive force, and that pending motions for clarification call for caution in reconsideration and in the formulation of claims.

Keywords: Repetitive appeals; Superior Labor Court; Legal thesis; *Ratio decidendi*; Paradigm judgment.

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Regimental 7/2024 passou a exigir que a proposta de afetação de incidente de recursos repetitivos no Tribunal Superior do Trabalho seja incluída em pauta de sessão virtual. Quando a proposta é de mera reafirmação de jurisprudência dominante, o mérito é julgado na mesma sessão (Brasil, 2026a, art. 132-A, *caput* e § 5º). Em agosto de 2025, o Pleno abriu uma única sessão virtual para reafirmar jurisprudência em 68 temas (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, 2025)[1]. Em regra, a tese aparece primeiro na certidão de julgamento, nas notícias institucionais e na tabela de precedentes vinculantes, e o acórdão é publicado depois.

O intervalo entre um ato e outro coloca o problema do termo inicial da eficácia da tese, isto é, se juízes, Tribunais Regionais e partes podem aplicá-la desde a proclamação do resultado ou somente após a publicação do acórdão. O Supremo Tribunal Federal tem decisões que admitem a aplicação imediata de suas teses de repercussão geral, independentemente da publicação e do trânsito em julgado do paradigma (Brasil, 2013). A hipótese deste trabalho é a de que essa orientação não se transpõe aos temas do TST. O art. 896-C, § 11, da CLT e o art. 1.040 do CPC vinculam à publicação do acórdão os efeitos do julgamento repetitivo sobre os processos sobrestados. Além disso, a aplicação da tese depende de elementos que só o acórdão contém, como os fatos do caso-piloto e os fundamentos determinantes.

Se a hipótese estiver correta, a tese sem acórdão publicado tem eficácia apenas persuasiva. Pode ser invocada como indicativo do entendimento do Tribunal, mas não autoriza a negativa de seguimento de recurso de revista, o juízo de retratação, a retomada dos processos suspensos nem a improcedência liminar do pedido. O problema alcança também a formulação de pedidos. A petição inicial apoiada em tese sem acórdão, ou com embargos de declaração pendentes, fica sujeita a ajustes de redação e de modulação, e no processo do trabalho o risco inclui os honorários de sucumbência do art. 791-A da CLT.

2 MÉTODO E DELIMITAÇÃO

A análise normativa abrange o art. 896-C da CLT, os arts. 1.035 a 1.041 do CPC, a Instrução Normativa 39/2016 do TST e o Regimento Interno do TST no texto compilado até a Emenda Regimental 11, de 20 de maio de 2026.

1 Notícia do TST reproduzida no portal do TRT da 11ª Região, segundo a qual a sessão foi aberta em 15 de agosto de 2025, com encerramento previsto para 22 de agosto.

A revisão doutrinária reuniu obras publicadas entre 2019 e 2026 sobre a relação entre tese jurídica, *ratio decidendi* e acórdão paradigma, com prioridade para trabalhos posteriores à Lei 13.256/2016 e às reformas regimentais do TST. O critério de inclusão foi o tratamento direto de ao menos um destes pontos: o marco de eficácia do julgamento repetitivo, a função da tese em relação ao acórdão ou a aplicação da tese aos processos sobrestados. Do processo do trabalho, foram examinados cursos, obras sobre recursos e três edições de CLT comentada publicadas em 2025 e 2026, além de estudo de 2026 que analisa decisões do TST sob a perspectiva do conflito entre tese e *ratio decidendi* (Duarte Neto; Oliveira; Moura, 2026)[2]. A seleção não representa toda a doutrina processual, e por isso as posições são atribuídas nominalmente a seus autores. As decisões do STF e do STJ foram identificadas a partir da doutrina examinada e do *Informativo de Jurisprudência* do STJ.

A base empírica é formada pelas tabelas "Precedentes Vinculantes – Recursos de Revista Repetitivos" e "Temas Afetados – Recursos de Revista Repetitivos", lidas integralmente na versão atualizada pelo TST em 15 de outubro de 2026 (Tribunal Superior do Trabalho, 2026a, 2026b). Para cada tema com mérito julgado, registraram-se a data do julgamento e a da publicação do acórdão. Como as tabelas usam a expressão "certidão de julgamento" tanto para a afetação quanto para o mérito, a distinção foi feita pelo rótulo ("publicada em", nas certidões de afetação; "julgado em" ou "julgamento em", nas de mérito) e pelo conteúdo da coluna de teses. Na falta da data do julgamento de mérito, recorreu-se a notícias de tribunais. Acrescentaram-se acórdãos de embargos de declaração em incidentes do TST disponíveis no repositório do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, escolhidos por tratarem de alteração da tese ou de modulação.

Não houve levantamento sistemático de decisões de Turmas, da Vice-Presidência do TST ou de Tribunais Regionais que tenham aplicado ou recusado teses antes da publicação do acórdão, e o trabalho não afirma a frequência dessa prática. Os dados retratam a situação em 15 de outubro de 2026 e ilustram o intervalo entre tese e acórdão e a possibilidade de alteração posterior, sem pretensão estatística.

3 O TERMO INICIAL NO ART. 896-C DA CLT E NO ART. 1.040 DO CPC

O art. 896-C da CLT determina a suspensão dos recursos de revista sobre a questão afetada até o "pronunciamento definitivo" do TST (§§ 3º e 4º) e disciplina o destino dos recursos sobrestados nos seguintes termos:

2 Os autores sustentam que a força vinculante reside na *ratio decidendi*, e não na redação da tese, que deve sintetizá-la com fidelidade; quando a tese excede o caso ou fica aquém dele, prevalecem os fatos materiais e as conclusões jurídicas essenciais.

> § 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria (Brasil, 1943, art. 896-C, § 11).

O art. 1.040 do CPC, aplicável ao processo do trabalho no que não contrariar a disciplina própria, adota o mesmo marco ao abrir seus incisos com a expressão "Publicado o acórdão paradigma" (Brasil, 2015, art. 1.040). O Regimento Interno do TST segue o mesmo critério nos arts. 293 e 294. A negativa de seguimento na origem, o reexame pelo órgão prolator e a retomada dos processos suspensos pressupõem o acórdão, e a manutenção de entendimento divergente só se admite com a demonstração de hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada (Brasil, 2026a, arts. 293 e 294)[3].

Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto (2025, p. 121, grifo do original) identificavam o "pronunciamento definitivo" do § 3º com o trânsito em julgado e reviram essa leitura. Para os autores, ele ocorre, "para os estritos efeitos de cessação da suspensão dos recursos sobrestados", com "a *publicação* do correspondente acórdão, haja vista o disposto no § 11 do art. 896-C, da CLT". Do mesmo dispositivo extraem que o juízo de admissibilidade dos recursos suspensos "somente poderá ser realizado após a publicação do acórdão do TST" (Teixeira Filho; Teixeira Neto, 2025, p. 123-124) e admitem embargos de declaração por omissão quando o acórdão paradigma não examinar a totalidade dos fundamentos da tese (Teixeira Filho; Teixeira Neto, 2025, p. 133)[4]. Júlio César Bebber (2026, p. 432, grifo do original) afirma que "a expressão *pronunciamento definitivo* não corresponde ao *trânsito em julgado*, mas à *publicação do acórdão*, uma vez que a partir desse momento a decisão nele retratada passará a produzir efeitos", e descreve os efeitos sobre os processos sobrestados no TST, nos Tribunais Regionais e nas Varas a partir da fórmula "publicado o acórdão do TST" (Bebber, 2026, p. 433-435)[5]. Mauro Schiavi (2026, p. 1196-1197) e

3 O art. 291, § 1º, do RITST veda que o acórdão paradigma decida questão não delimitada na afetação. Correia, Miessa e Fernandez (2026, p. 1494, 1498) extraem dessa vedação a exigência de congruência entre a decisão de afetação e a decisão que fixa a tese, com apoio no Enunciado 606 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

4 Na p. 134, os autores afirmam que a antinomia entre o § 3º e o § 11 é apenas aparente, pois a interpretação sistemática leva a situar o julgamento definitivo na publicação do acórdão, conclusão reforçada pela conjugação dos arts. 1.037, II, e 1.040 do CPC. Acrescentam que o ofício do Presidente do TST aos Tribunais Regionais deve ser instruído com cópia do acórdão e de sua publicação.

5 Bebber apoia-se em Mallet (2014, p. 97-99) e registra como contrária a posição de Teixeira Filho (2015, p. 87, 98-99 *apud* Bebber, 2026, p. 432), que identificava o pronunciamento definitivo com o trânsito em julgado e

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2026, p. 523-524) também tratam das consequências para os recursos sobrestados a partir da publicação do acórdão[6].

As CLTs comentadas examinadas leem o § 11 como a regra que define o destino dos recursos sobrestados. Freitas, Diniz e Belmonte (2025, p. 1540, 1542) afirmam que, "decidido o paradigma, todos os demais que estavam sobrestados deverão ser julgados no mesmo sentido", e expõem os procedimentos posteriores ao julgamento "segundo o artigo 896-C, §11 da CLT", com a transcrição da norma regulamentar que os abre com a expressão "Publicado o acórdão paradigma". Correia, Miessa e Fernandez (2026, p. 1499) extraem do § 11 os "dois destinos" dos recursos sobrestados nos Tribunais Regionais e qualificam o reexame pelo órgão prolator como "hipótese de retratação da decisão do recurso ordinário já publicada, sendo uma exceção à regra do art. 494 do CPC 'de que a decisão não pode ser alterada depois de publicada'". Sendo exceção à inalterabilidade da decisão publicada, a retratação deve observar estritamente o pressuposto que o § 11 lhe fixa.

Sergio Pinto Martins (2026, p. 139) afirma que o pronunciamento definitivo "não parece ser decisão com trânsito em julgado", mas, ao comentar o § 11, sustenta que "não será com a publicação do acórdão do TST que terão seguimento os processos, mas com o trânsito em julgado da decisão dos recursos repetitivos" (Martins, 2026, p. 141)[7]. A segunda afirmação acrescenta ao § 11 requisito que o texto não prevê. Nenhuma das duas, de todo modo, ampara a aplicação da tese a partir da certidão de julgamento.

A legislação processual equipara a ata ao acórdão em uma única hipótese. Segundo o art. 1.035, § 11, do CPC, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão" (Brasil, 2015, art. 1.035, § 11). O dispositivo trata da decisão sobre a existência de repercussão geral, que é juízo de admissibilidade, e não da tese de mérito. A previsão expressa e restrita autoriza o argumento *a contrario* de que, nas demais hipóteses, a lei exige o acórdão. A IN 39/2016 do TST segue a mesma linha ao admitir a improcedência liminar fundada em "acórdão proferido" pelo STF ou pelo TST em julgamento de recursos repetitivos (Brasil, 2016, art. 7º, II).

A interpretação proposta não condiciona a eficácia da tese ao trânsito

.....
depois a reviu. O artigo de Mallet foi republicado na Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Curitiba, v. 4, n. 40, p. 83-115, maio 2015).

6 Schiavi qualifica o reexame pelo Tribunal Regional como efeito regressivo e afirma que a orientação do TST funciona como "forte elemento de persuasão", leitura anterior à disciplina dos arts. 927 do CPC e 294 do RITST. Garcia remete ao art. 14 da Instrução Normativa 38/2015 do TST, que sucedeu o Ato 491/2014 e manteve a fórmula "Publicado o acórdão paradigma" (Teixeira Filho; Teixeira Neto, 2025, p. 135-137). É do art. 21 desse Ato a norma regulamentar transcrita por Freitas, Diniz e Belmonte.

7 Na p. 143, o autor sustenta também que a modulação prevista no § 17 do art. 896-C só caberia na revisão da tese, e não no próprio julgamento repetitivo, leitura que não corresponde à prática do TST nos Temas 6, 9 e 32.

em julgado, pois o termo legal é a publicação. A certidão de julgamento, a notícia institucional e a tabela de precedentes não equivalem a esse ato, e a antecipação, por critério jurisprudencial, de efeitos que a lei associa à publicação não tem base normativa.

4 A APLICAÇÃO IMEDIATA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há decisões do STF segundo as quais a existência de precedente de mérito em repercussão geral autoriza o julgamento imediato das causas sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma, e a pendência de embargos de declaração não impede essa aplicação (Brasil, 2013, 2019). A orientação formou-se no regime da repercussão geral, em que a lei atribui à ata valor de acórdão na decisão de admissibilidade, e as decisões não examinam o texto do art. 1.040 do CPC nem o do § 11 do art. 896-C da CLT.

No Superior Tribunal de Justiça, a publicação continua a ser o marco, e o debate recai sobre a relevância do trânsito em julgado. Daniel Amorim Assumpção Neves (2026, p. 2000) registra precedentes de Turmas do STJ segundo os quais os efeitos do julgamento repetitivo sobre os processos sobrestados não dependem do trânsito em julgado, mesmo com embargos de declaração opostos. O autor concorda com essa orientação porque os embargos não têm efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC), ressalvada a possibilidade de o relator atribuí-lo[8]. Em 2025, a Corte Especial do STJ afirmou que, "ainda que não seja necessário o trânsito em julgado de precedente para que o tema de repercussão geral tenha aplicação imediata, não se mostra conveniente eventual exercício de juízo de retratação" antes do trânsito em julgado da tese vinculante do STF. Considerou prudente aguardar o trânsito dos paradigmas, julgados por maioria, porque os embargos de declaração poderiam modificar ou modular seus efeitos (Brasil, 2025a)[9].

Antes da aprovação do CPC, o Centro de Estudos Avançados de Processo (2014) aprovou enunciado segundo o qual a aplicação da tese aos recursos sobrestados não depende do trânsito em julgado do acórdão paradigma, mas apenas da conclusão do julgamento, "o que incluiria eventuais embargos de declaração opostos"[10]. A

8 Da Segunda Turma do STJ, o autor cita os EDcl no AgRg no Ag 1.067.829/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 9 out. 2012, e os EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.652.794/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15 out. 2019.

9 Processo em segredo de justiça, divulgado no *Informativo de Jurisprudência* n. 865, sobre a aplicação dos Temas 987 e 533 da repercussão geral.

10 Enunciado 1 do grupo "Demandas Repetitivas", aprovado por maioria em 12 de abril de 2014, sobre o art.

referência do enunciado é a conclusão do julgamento, que compreende os embargos, e não a proclamação do resultado.

Transpor aos temas do TST a orientação do STF significaria adotar, no processo do trabalho, critério que não se identificou na jurisprudência do STJ examinada e que contraria o § 11 do art. 896-C da CLT. Para as teses de mérito do TST, não há regra equivalente ao art. 1.035, § 11, do CPC.

5 TESE JURÍDICA E *RATIO DECIDENDI*

A exigência do acórdão tem também fundamento material, ligado à distinção entre tese e precedente. Luiz Guilherme Marinoni (2026, p. 16) afirma que "tese não se confunde com precedente" e que a distinção, reconhecida pelo STF, tende a se firmar no STJ com a relevância da questão federal. Para o autor, enunciados abstratos, "exatamente porque ignoram os fatos do caso, não oportunizam o *distinguishing*" (Marinoni, 2026, p. 49)[11], e o problema se agrava quando os tribunais aplicam teses extraídas de casos que deram origem a verdadeiros precedentes:

> Quando isso ocorre, o Tribunal não apenas comete um erro metodológico, como esquece que os fatos do caso que originaram o precedente, quando comparados com os do caso sob julgamento, podem determinar resultado que não está contemplado na tese, exigindo raciocínio específico para a aplicação ou o afastamento do precedente – mediante a consideração da sua integralidade (Marinoni, 2026, p. 51).

Fábio Victor da Fonte Monnerat (2024, p. 503-504) descreve a tese como "um quinto 'elemento textual' da decisão", ao lado de ementa, relatório, fundamentação e dispositivo, e observa que "o relatório e a fundamentação servem de base para ambas as decisões – sobre o caso e sobre o tema – sendo desse conjunto extraída a *ratio decidendi* do precedente"[12]. Daí sustentar que "a tese deve ser interpretada à luz dos outros elementos do acórdão que lhe deram origem, em especial, a fundamentação, mas também à luz do relatório e do dispositivo que solucionou o caso-piloto" (Monnerat, 2024, p. 509). O autor lembra que o art. 927, III, do CPC fala em "acórdãos" e que a *ratio*

1.053 do projeto do CPC, correspondente ao atual art. 1.040.

11 Na p. 40, o autor considera "altamente preocupante" que o sistema brasileiro venha permitindo "que enunciados abstratos (as teses) ocupem o espaço dos (verdadeiros) precedentes, o que prejudica terceiros sem dar-lhes mínimas condições de discutir os seus próprios casos".

12 O autor distingue a tese, "elemento textual integrante do próprio precedente", da *ratio*, "elemento externo extraído do conjunto de elementos do precedente".

decidendi "está contida no acórdão ou, mais precisamente, dele pode ser extraída" (Monnerat, 2024, p. 537). Para aplicar a tese a outro caso, "torna-se imprescindível a análise do relatório do precedente que se pretende aplicar, uma vez que nele estão a descrição dos fatos levados em consideração pelo julgador" (Monnerat, 2024, p. 543)[13].

Para Teresa Arruda Alvim (2026, p. 638, 654-655), a tese é instrumento de operacionalização do sistema e basta para resolver por dedução os casos idênticos, típicos da litigância repetitiva. O que vincula é a *ratio decidendi*, e a aplicação a casos que não sejam idênticos exige o exame dela, com a fundamentação analítica do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC. Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2025, p. 135) propõem que súmulas e teses sejam lidas "sempre a partir dos precedentes que a geraram". Quando o enunciado não consegue comprimir toda a *ratio*, "sua aplicação terá de ser precedida de uma investigação sobre o acórdão que gerou o precedente, para descobrir quais foram as circunstâncias fáticas e jurídicas em que se baseou a *ratio decidendi* e que não chegaram a ser reveladas pela súmula (ou tese) vinculante" (Theodoro Júnior; Andrade, 2025, p. 152). Ravi Peixoto (2026, p. 51), ao tratar das ementas, observa que a aplicação do precedente exige o inteiro teor, com a norma, os fatos de origem e a divergência entre os votos.

Há posições que relativizam essa exigência nos casos repetitivos. Theodoro Júnior e Andrade registram a afirmação de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas de que, nesses casos, a tese "praticamente dispensa a leitura do acórdão, porque não há a necessidade de se encontrar a *ratio*" (Arruda Alvim; Dantas, 2023, p. 333 *apud* Theodoro Júnior; Andrade, 2025, p. 137), e a contrapõem à de Daniel Mitidiero, para quem "é preciso sempre [...] ler a tese à luz da *ratio*" (Mitidiero, 2023, p. 84 *apud* Theodoro Júnior; Andrade, 2025, p. 137). Arruda Alvim e Dantas ressalvam, porém, que nos casos complexos "a leitura do acórdão é absolutamente imprescindível porque o que vincula é a *ratio*, e a *ratio* dificilmente é absorvida pela tese" (Arruda Alvim; Dantas, 2023, p. 333-334 *apud* Theodoro Júnior; Andrade, 2025, p. 152). Monnerat (2024, p. 505-506) defende teses que enunciem a solução da questão, o que permitiria aplicá-las objetivamente aos processos suspensos desde a afetação. Várias teses do TST, contudo, contêm múltiplos itens, exceções e regras de modulação (seção 6). O próprio Monnerat condiciona a aplicação acelerada à certeza de que se trata da mesma situação, pois não se podem reduzir garantias processuais "com base na suposição de uma solução previamente debatida sobre a questão jurídica, em situações nas quais não se sabe (*rectius* não se tem certeza) se está-se, de fato, diante da mesma situação"

13 Na p. 530, o autor acrescenta que, "na ausência de uma descrição da hipótese fática de incidência no próprio texto da tese, o relatório do acórdão que a consagrou será a fonte de supressão desta lacuna".

(Monnerat, 2024, p. 539-540).

Geovany Cardoso Jeveaux (2025, p. 104), ao confrontar o texto da Súmula Vinculante 10 com os precedentes que lhe deram origem, conclui que a fidelidade "é total quanto ao resultado, ou seja, quanto à síntese adotada, mas parcialmente infiel quanto às demais leituras dadas ao art. 97", e registra que uma dessas leituras foi mencionada nos debates de aprovação sem constar do texto[14]. No TST, a tese do IRR 146 afirma que o depósito recursal do devedor principal aproveita ao responsável subsidiário "desde que não tenha requerido a sua exclusão da lide", e a do IRR 267, que as custas aproveitam às demais partes "ainda que a parte responsável pelo recolhimento tenha requerido sua exclusão da lide". Lidos isoladamente, os enunciados sugerem antinomia. A fundamentação do acórdão do IRR 267 a afasta ao distinguir a natureza tributária das custas, cujo pagamento extingue o crédito (art. 156 do CTN), da função de garantia do depósito recursal, e declara que a questão "não se confunde tampouco conflita com a tese fixada por este Tribunal Superior no IRR nº 146" (Brasil, 2025b *apud* Koury, 2026, p. 95)[15]. O mesmo acórdão identifica o paradigma anterior pela data de publicação.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2025, p. 967) orienta, no Enunciado 19, que a decisão que aplica tese de casos repetitivos atende ao art. 489, § 1º, V, do CPC quando demonstra a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e o apreciado no incidente, o que pressupõe conhecer o caso apreciado. Correia, Miessa e Fernandez (2026, p. 1498-1499) observam que o TST julga a causa-piloto e fixa a tese, e situam a eficácia obrigatória no "acórdão-paradigma", que "torna-se um precedente de observância obrigatória para o próprio tribunal e para as instâncias inferiores", cabendo ao órgão de origem "adequar sua decisão à proferida na decisão-paradigma". O art. 294 do RITST, ao admitir o entendimento divergente apenas com a demonstração de hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, também pressupõe o conhecimento do que o Pleno examinou. A certidão de julgamento não informa os fatos do caso-piloto nem os fundamentos que formaram a maioria. Nas sessões virtuais, em que o regimento admite votos convergentes com ressalva de fundamentação (Brasil, 2026a, art. 134, § 3º), essa informação é necessária para verificar se houve maioria quanto aos fundamentos determinantes, situação em que, segundo Monnerat (2024, p. 506), pode haver "tese consagrada sem *ratio decidendi*"[16].

14 A leitura omitida dizia respeito à dispensa do incidente quando o próprio tribunal ou o STF já se pronunciou sobre a questão (Jeveaux, 2025, p. 104, nota 72).

15 A tese do IRR 146 foi fixada no RR-1001527-87.2021.5.02.0022, com acórdão publicado em 22 de maio de 2025, e a do IRR 267 no RR-0025311-74.2023.5.24.0072, com acórdão publicado em 2 de setembro de 2025 (Koury, 2026, p. 82-83 e 95).

16 O autor ilustra a hipótese com tributo invalidado por três fundamentos diferentes, sem maioria em nenhum deles.

6 O INTERVALO ENTRE A PROCLAMAÇÃO DA TESE E A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO TST

A reafirmação de jurisprudência no TST, inspirada na prática do STF introduzida pela Emenda Regimental 42/2010 daquele tribunal, permite fixar a tese na mesma sessão virtual que decide a afetação. As sustentações orais sobre o mérito devem ser juntadas por meio eletrônico até 48 horas antes do início do julgamento, nos termos do § 6º do art. 132-A do RITST (Saad, 2026, p. 1494). Os atualizadores da obra de Eduardo Gabriel Saad sustentam que a reafirmação só se caracteriza "se houver, pelo menos, decisões em um determinado sentido por cinco ou mais das oito turmas do TST" e que, sem essa uniformidade, não pode haver fixação de tese no plenário virtual (Saad, 2026, p. 1494).

Nos temas de reafirmação julgados na sessão virtual aberta em 15 de agosto de 2025, com encerramento previsto para 22 de agosto, o intervalo entre tese e acórdão foi de poucos dias. Três processos identificados na notícia institucional correspondem aos Temas 220, 239 e 254, cujos acórdãos foram publicados em 5, 2 e 5 de setembro de 2025 (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, 2025; Tribunal Superior do Trabalho, 2026a)[17]. Em temas com debate de mérito, o intervalo foi maior. No Tema 19, as questões foram deliberadas na sessão de 16 de dezembro de 2024, a tese consta de certidão de julgamento de 24 de fevereiro de 2025 e o acórdão foi publicado em 22 de abril de 2025 (Tribunal Superior do Trabalho, 2026a)[18].

Em 15 de outubro de 2026, a tabela de temas afetados registrava quatro temas com tese proclamada e sem acórdão publicado: o Tema 32, julgado em 7 de agosto de 2026; o Tema 39, em 22 de setembro; o Tema 91, em 24 de setembro; e o Tema 27, em 28 de setembro (Tribunal Superior do Trabalho, 2026b). O Tema 32 contava, na data da consulta, mais de dois meses de tese proclamada sem acórdão. O item IV da tese do Tema 91 remete à tese do Tema 39, também sem acórdão.

A tese do Tema 32 distribui entre a Justiça do Trabalho e a Justiça comum a competência para as demandas relativas ao FGTS e modula os efeitos do item 2 nestes termos: "Serão mantidas na competência da Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas alcançadas pelo item 2 da tese ora definida, em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do presente incidente" (Tribunal Superior do Trabalho, 2026b)[19]. O marco

17 Temas 220 (RR-0000103-05.2024.5.05.0421), 239 (RR-0010136-82.2024.5.03.0171) e 254 (RR-0011349-11.2022.5.15.0026).

18 IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028 e outros.

19 IncJulgRREmbRep-10134-31.2021.5.18.0000, julgamento em 7 de agosto de 2026.

temporal da modulação é a publicação do acórdão. Enquanto ela não ocorre, a regra de transição não tem termo final definido, e declinar da competência com base apenas na certidão, em processo com sentença de mérito já proferida, contrariaria o próprio texto da tese.

No Tema 20, cujo acórdão de mérito foi publicado em 18 de fevereiro de 2026, o TRT da 3ª Região expediu, dois dias depois, ofício circular que comunicou o encerramento da suspensão dos processos em razão dessa publicação (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2026)[20]. No Tema 24, o acórdão foi publicado em 4 de maio de 2026, e os embargos de declaração opostos contra ele só foram julgados, e rejeitados por unanimidade, em 25 de setembro de 2026, de modo que a tese publicada permaneceu sujeita a recurso por quase cinco meses (Brasil, 2026b)[21].

7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO

No Tema 6, sobre a responsabilidade do dono da obra, o Pleno julgou o incidente em 11 de maio de 2017. Em 9 de agosto de 2018, acolheu embargos de declaração opostos por *amicus curiae*, com efeito modificativo, para acrescentar à tese o item 5º, segundo o qual o entendimento da tese 4ª "aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017" (Brasil, 2018)[22]. Durante os quinze meses entre o julgamento e os embargos, o enunciado da tese 4ª não continha limitação temporal.

A doutrina examinada insere esse tipo de ajuste no processo de formação do precedente. Monnerat afirma que a tese "pode carecer de aperfeiçoamento, no próprio processo de formação e antes de seu trânsito em julgado" (Monnerat, 2024, p. 531), que a presença de conceitos indeterminados "pode vir a ser suprido por recursos e, em especial os embargos de declaração" (Monnerat, 2024, p. 518), e que a modulação, se não definida, "muito possivelmente levará a discussões no âmbito do próprio processo de formação do precedente (via embargos de declaração ou questão de ordem)" (Monnerat, 2024, p. 522). O autor menciona os Temas 96 e 810 da repercussão geral, em que a pendência de embargos com pedido de modulação "praticamente impedia (ou dificultava sobremaneira) a aplicação da tese até a definição deste ponto" (Monnerat,

20 O ofício ressalva a possibilidade de o magistrado manter a suspensão, mediante fundamentação.

21 ED-IncJulgRREmbRep-1000648-06.2020.5.02.0252, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann. A data de publicação do acórdão de mérito consta da tabela de precedentes vinculantes (Tribunal Superior do Trabalho, 2026a).

22 ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090. O texto da tese 5ª e a data dos embargos constam da tabela de precedentes vinculantes do TST, que registra a publicação do acórdão em 19 de outubro de 2018. Os embargos foram opostos pela Associação Brasileira do Agronegócio, admitida como *amicus curiae*.

2024, p. 520), e o Tema 106 do STJ, cuja tese foi fixada no julgamento dos embargos de declaração, com modulação contada da publicação do acórdão embargado (Monnerat, 2024, p. 522, nota 79, e p. 523). No Tema 69 da repercussão geral, o STF acolheu em parte, por maioria, embargos da Fazenda Nacional para que a tese produzisse efeitos a partir de 15 de março de 2017, data do julgamento de mérito, ressalvadas as ações ajuizadas até então (Brasil, 2021)[23].

No Tema 9, julgado em 20 de março de 2023 e com acórdão publicado em 31 de março de 2023, o TST determinou a aplicação da tese às horas extras trabalhadas a partir da data do julgamento. Ao rejeitar embargos que pediam outra modulação, o Pleno afirmou que a vigência a partir da publicação é "apenas uma das hipóteses de modulação possível" (Brasil, 2023)[24]. A decisão mostra que o TST pode adotar a data do julgamento como marco de direito material, isto é, como o momento a partir do qual a regra fixada passa a reger os fatos. Esse marco não se confunde com o processual do § 11 do art. 896-C, que define quando a tese pode ser aplicada aos recursos sobrestados, e a data escolhida para a incidência da regra só se tornou conhecida com segurança no acórdão, tanto que foi objeto dos embargos.

Esses casos não autorizam acrescentar ao § 11 a exigência do trânsito em julgado, que a lei não faz, mas justificam a cautela recomendada pela Corte Especial do STJ e pelo enunciado do CEAPRO. Com embargos pendentes, sobretudo quando tratam de modulação ou se dirigem a julgamento por maioria, a retratação e a retomada dos processos suspensos devem considerar a possibilidade de ajuste, e o relator dos embargos pode atribuir-lhes efeito suspensivo quando houver risco concreto (arts. 995, parágrafo único, e 1.026, § 1º, do CPC).

8 CONSEQUÊNCIAS PARA OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E PARA AS PARTES

Antes da publicação do acórdão, a tese não autoriza os atos previstos no § 11 do art. 896-C da CLT, no art. 1.040 do CPC e no art. 293 do RITST. Pode ser mencionada como indicação do entendimento do TST, com força persuasiva, mas não fundamenta a negativa de seguimento de recurso de revista por conformidade, o reexame pelo órgão prolator, a retomada dos processos suspensos ou a improcedência liminar, que a IN 39/2016 condiciona a "acórdão proferido". Para Teixeira Filho e Teixeira Neto (2025, p. 128), o julgamento dos recursos suspensos pelos Tribunais Regionais "sem que

23 RE 574.706-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia. A interpretação da modulação foi objeto do Tema 1.279 da repercussão geral (RE 1.452.421).

24 ED-IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior. Os embargos foram acolhidos em parte, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

tenha havido pronunciamento definitivo do TST" os torna nulos. Neves (2026, p. 2000-2001) critica, mesmo depois da publicação, a inadmissão de recursos sobrestados por mera certidão do escrivão ou do chefe de secretaria, situação que considera "dramática quando ocorre um erro porque não existirá decisão para ser impugnada".

Publicado o acórdão, a aplicação da tese também não é automática. Ana Beatriz Slobodticov e Patricia Ayub da Costa (2026, p. 76) observam que ela "não se resume à reprodução automática da conclusão do precedente" e "exige a reconstrução da *ratio decidendi* e a verificação de sua aderência às circunstâncias fáticas e jurídicas do caso individual". Neves (2026, p. 2003) considera arriscado admitir que o juízo inferior se afaste da eficácia vinculante por entender que o tribunal deixou de considerar fundamento relevante, porque o sistema depende da "confiança – quem sabe ingênua – nos tribunais superiores". As duas posições divergem quanto aos limites da distinção e pressupõem, ambas, o acórdão do tribunal superior.

Nada impede que a petição inicial invoque tese de tema ainda sem acórdão ou com embargos pendentes, mas a petição fundada apenas no enunciado fica exposta a ajuste posterior. Peixoto (2021, p. 662, 675) lembra que o precedente, ao contrário da lei, alcança fatos anteriores à sua formação e pode variar durante o processo, cabendo a quem o invoca verificar se a modulação não excluiu sua situação concreta. O pedido deve apoiar-se também na norma legal e, quando o acórdão já existir, nos seus fundamentos determinantes. A alteração da tese no curso do processo pode ser alegada como direito superveniente (art. 342, I, do CPC), leitura que o mesmo autor estende aos novos precedentes obrigatórios (Peixoto, 2021, p. 663). A inicial deve informar a pendência de embargos e eventual modulação. O STJ já impôs multa por litigância de má-fé à parte que invocou tese repetitiva sem mencionar a modulação temporal que excluía o caso (Brasil, 2022)[25], e André Araújo Molina (2025, p. 29-33) sustenta, com apoio nesse julgado, que omitir ou manipular precedente obrigatório configura má-fé processual também no processo do trabalho. Pelo Enunciado 9 da ENFAM, cabe à parte que invoca precedente identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a distinção (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2025, p. 967), o que pressupõe o acórdão.

A tutela da evidência fundada em "tese firmada em julgamento de casos repetitivos" (art. 311, II, do CPC) exige cuidado adicional, porque a parte responde pelo prejuízo causado se a tutela for revogada (art. 302 do CPC). Antes da publicação do acórdão, é discutível que exista "tese firmada" no sentido do dispositivo, e a

25 AgInt nos EDcl no RMS 34.477/DF, Rel. Min. Og Fernandes. A multa, de 5% do valor da causa, foi imposta à União por invocar a Tese repetitiva 1.009 sem mencionar a modulação temporal.

correspondência entre os fatos do caso e os do paradigma só pode ser demonstrada com o relatório do acórdão.

No plano administrativo, o relator insere ementa, relatório e voto no início da sessão virtual (Brasil, 2026a, art. 134), de modo que o texto do acórdão está disponível antes da proclamação do resultado. Nos julgamentos de reafirmação, em que a tese condensa orientação já reiterada nas Turmas, nada impede que o acórdão seja publicado com a certidão. Nos demais casos, a tabela de precedentes poderia indicar os temas sem acórdão publicado e os que têm embargos pendentes, e os Tribunais Regionais poderiam adotar, como o TRT da 3ª Região no Tema 20, comunicação formal vinculada à publicação. A Recomendação 134/2022 do CNJ atribui aos tribunais o dever de monitorar e orientar o levantamento do sobrestamento (Conselho Nacional de Justiça, 2022, art. 25 *apud* Slobodticov; Costa, 2026, p. 76).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 896-C, § 11, da CLT e o art. 1.040 do CPC fixam a publicação do acórdão paradigma como termo inicial dos efeitos do julgamento repetitivo sobre os processos sobrestados. A equiparação da ata ao acórdão, prevista no art. 1.035, § 11, do CPC, restringe-se à decisão sobre a existência de repercussão geral. A orientação do STF pela aplicação imediata formou-se nesse regime e não encontra correspondência no texto da CLT. Nas decisões do STJ examinadas, a publicação permanece como marco, e a Corte Especial recomendou aguardar o trânsito em julgado dos paradigmas antes do juízo de retratação.

Na doutrina de processo do trabalho examinada, Mallet (2014 *apud* Bebber, 2026, p. 432-433), Bebber (2026) e Teixeira Filho e Teixeira Neto (2025), estes após revisão de posição anterior, identificam o "pronunciamento definitivo" do § 3º do art. 896-C com a publicação do acórdão. Schiavi (2026) e Garcia (2026) descrevem os efeitos sobre os recursos sobrestados a partir desse ato, e Freitas, Diniz e Belmonte (2025) e Correia, Miessa e Fernandez (2026) leem o § 11 como a regra que define o destino desses recursos, os últimos com a eficácia obrigatória situada no acórdão-paradigma. Martins (2026) condiciona o prosseguimento dos recursos sobrestados ao trânsito em julgado. Não se identificou, entre os autores examinados, quem admita a certidão de julgamento como termo inicial.

A doutrina processual examinada situa a eficácia vinculante na *ratio decidendi*, extraída do acórdão, e exige a leitura da tese à luz do relatório e da fundamentação. Os autores que admitem aplicação simplificada nos casos repetitivos condicionam-na

à identidade entre o caso concreto e o caso-piloto, que só o acórdão permite verificar. No TST, a compatibilização das teses dos IRRs 146 e 267 dependeu de fundamentos ausentes dos enunciados.

Em 15 de outubro de 2026, o intervalo entre a proclamação da tese e a publicação do acórdão ia de poucos dias, nos temas de reafirmação examinados, a mais de dois meses, no Tema 32, cuja modulação toma como marco a publicação do próprio acórdão. No Tema 6, a tese recebeu novo item em embargos de declaração quinze meses após o julgamento.

Antes da publicação, a tese tem eficácia persuasiva e não autoriza negativa de seguimento, juízo de retratação, retomada dos processos suspensos ou improcedência liminar. Depois dela, a pendência de embargos de declaração não impede a aplicação, mas justifica cautela, em especial quando os embargos versam sobre modulação ou se dirigem a julgamento por maioria. A petição inicial que invoca tese sem acórdão deve fundar-se também na norma legal, informar a pendência e estruturar os pedidos para que subsistam a eventual ajuste. Como proposta, a publicação do acórdão com a certidão nos julgamentos de reafirmação e a indicação, na tabela de precedentes, dos temas sem acórdão ou com embargos pendentes reduziriam o intervalo sem alteração legislativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**. Aprovado pela Resolução Administrativa 1.937, de 20 de novembro de 2017. Texto compilado até a Emenda Regimental 11, de 20 de maio de 2026. Brasília, DF: TST, 2026a.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **TST inicia sessão virtual para reafirmar jurisprudência em 68 temas.** Manaus, 19 ago. 2025. Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/10560-tst-inicia-sessao-virtual-para-reafirmar-jurisprudencia-em-68-temas.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 673.256.** Rel. Min. Rosa Weber, 8 out. 2013. DJe, 22 out. 2013.

DUARTE NETO, Bento Herculano; OLIVEIRA, Inácio André de; MOURA, Marcelo Antônio de Oliveira Alves de. Interpretação e aplicação de precedentes na perspectiva do conflito entre a tese e a *ratio decidendi*. **Revista Eletrônica de Direito Processual –**

REDP, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, set./dez. 2026. DOI: 10.12957/redp.2026.99722.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Precedentes Vinculantes – Recursos de Revista Repetitivos**. Brasília, DF: TST, 2026a. Informações atualizadas em 15 out. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Temas Afetados – Recursos de Revista Repetitivos**. Brasília, DF: TST, 2026b. Informações atualizadas em 15 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson; FERNANDEZ, Leandro. **Consolidação das Leis Trabalhistas para concursos**. São Paulo: JusPodivm, 2026.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio; TEIXEIRA NETO, Manuel Antonio. **Os precedentes no processo do trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2025.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho**. 7. ed. Brasília: Venturoli, 2026.

MALLET, Estêvão. Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 74-111, out./dez. 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários à Lei n. 13.015/2014**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de direito processual do trabalho**. 22. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

FREITAS, Claudio; DINIZ, Amanda; BELMONTE, Alexandre Agra. **CLT comentada**:

precedentes vinculantes do TST. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Recurso de revista**. Brasília: Venturoli, 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa 39, de 15 de março de 2016.** Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Brasília, DF: TST, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.199.721**. Rel. Min. Dias Toffoli, 6 set. 2019. DJe, 1º out. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado**. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Processo em segredo de justiça. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 23 set. 2025. DJEN, 29 set. 2025. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 865, 7 out. 2025a.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO (CEAPRO). Enunciados aprovados em 12 abr. 2014. *In*: MIGALHAS. Centro de Estudos Avançados de Processo aprova enunciados quanto ao novo CPC. **Migalhas**, 17 abr. 2014. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/199352/centro-de-estudos-avancados-de-processo-aprova-enunciados-quanto-ao-novo-cpc.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente, coisa julgada e seus lugares**: uma reconstrução à luz do devido processo legal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Precedentes qualificados**: formação, aplicação, distinção e superação. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Proferido o precedente, elaborada a tese. E agora? *In*: FERNANDES, Og; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes (org.). **Pós-precedente**: o precedente no tempo, na aplicação, na modulação, no dessobrestamento e nas tensões da vinculação. Londrina: Thoth, 2026. p. 633-656.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. **Precedentes no processo brasileiro**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. Londrina: Thoth, 2026.

ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: RT, 2023.

MITIDIERO, Daniel. ***Ratio decidendi***: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta? São Paulo: RT, 2023.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Comentários às súmulas vinculantes**: de acordo com a jurisprudência posterior do STF. Campinas: Lacier, 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). RR-0025311-74.2023.5.24.0072 (IRR 267). Acórdão publicado em 2 set. 2025. Brasília, DF: TST, 2025b.

KOURY, Luiz Ronan Neves. **Breves comentários sobre as teses do Tribunal Superior do Trabalho em matéria processual**. Brasília: Venturoli, 2026.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Enunciados. *In*: TARTUCE, Fernanda *et al*. **CPC na jurisprudência**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2025. p. 967.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada Saad**. Atualizada, revista e ampliada por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad C. Branco. 55. ed. São Paulo: Saad, 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas. **Ofício Circular SEJPAC/5/2026.** Belo Horizonte, 20 fev. 2026. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irr-iac-arginc-tst/downloads/of-circular-sejpac-5-2026-encerramento-sobrestamento-tema-20-irr-tst.pdf.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). **ED-IncJulgRREmbR ep-1000648-06.2020.5.02.0252** (Tema 24). Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 25 set. 2026. Brasília, DF: TST, 2026b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). **ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090** (Tema 6). Julgado em 9 ago. 2018. Brasília, DF: TST, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706/PR** (Tema 69). Rel. Min. Cármen Lúcia, 13 maio 2021. Brasília, DF: STF, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). E**D-IncJulgRREmbR ep-10169-57.2013.5.05.0024** (Tema 9). Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 22 maio 2023. Brasília, DF: TST, 2023.

SLOBODTICOV, Ana Beatriz; COSTA, Patricia Ayub da. Dessobrestamento e controle de qualidade na aplicação da tese: uma análise consequencialista. *In*: FERNANDES, Og; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes (org.). **Pós-precedente**: o precedente no tempo, na aplicação, na modulação, no dessobrestamento e nas tensões da vinculação. Londrina: Thoth, 2026. p. 73-87.

PEIXOTO, Ravi. A dinamicidade do direito jurisprudencial e o papel dos embargos de declaração como mecanismo de integração do sistema. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 660-678, jan./abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt nos EDcl no RMS 34.477/DF.** Rel. Min. Og Fernandes, 21 jun. 2022. DJe, 27 jun. 2022.

MOLINA, André Araújo. Os precedentes judiciais como indutores da boa-fé processual. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 22, n. 129, p. 14-34, nov./dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 134, de 9 de setembro de 2022.** Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022.